SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2283073 - SP (2026/0277022-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 284 E 283/STF. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO PELO ELEVADO VALOR DOS BENS. CRIME CONTINUADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por dois crimes de receptação qualificada, em concurso material

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no acórdão da origem; (ii) saber se é possível valorar negativamente os antecedentes sem prova de trânsito em julgado; (iii) saber se a antiguidade da condenação anterior impede sua utilização como maus antecedentes; (iv) saber se o alto valor dos veículos receptados legitima a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; e (v) saber se é possível reconhecer a hipótese de crime continuado diante de moldura fática retratada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as teses relevantes e apresenta fundamentos suficientes, sendo insuficiente a mera inconformidade da parte com o resultado.

4. A alegação de ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada como maus antecedentes apresenta deficiência de fundamentação, pois não indica comando normativo federal específico sobre a forma de comprovação, incidindo a Súmula 284/STF.

5. A insurgência limitada ao lapso temporal da condenação anterior, sem impugnar fundamento autônomo relativo à reiteração delitiva e à pertinência

Documento eletrônico VDA61020350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: fff30e3c-1023-4f24-8988-d7d511ce4191

concreta dos antecedentes, atrai a Súmula 283/STF e impede o conhecimento do ponto.
6. A negativação da culpabilidade, com base no alto valor dos veículos automotores receptados, decorre de circunstâncias concretas do caso e é idônea para exasperar a pena-base.
7. O reconhecimento do crime continuado exigiria reexame do conjunto fático-probatório diante de decisão que apontou prática autônoma e reiteração delitiva, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: fff30e3c-1023-4f24-8988-d7d511ce4191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2283073 - SP (2026/0277022-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 284 E 283/STF. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO PELO ELEVADO VALOR DOS BENS. CRIME CONTINUADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por dois crimes de receptação qualificada, em concurso material

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no acórdão da origem; (ii) saber se é possível valorar negativamente os antecedentes sem prova de trânsito em julgado; (iii) saber se a antiguidade da condenação anterior impede sua utilização como maus antecedentes; (iv) saber se o alto valor dos veículos receptados legitima a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; e (v) saber se é possível reconhecer a hipótese de crime continuado diante de moldura fática retratada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as teses relevantes e apresenta fundamentos suficientes, sendo insuficiente a mera inconformidade da parte com o resultado.

4. A alegação de ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada como maus antecedentes apresenta deficiência de fundamentação, pois não indica comando normativo federal específico sobre a forma de comprovação, incidindo a Súmula 284/STF.

5. A insurgência limitada ao lapso temporal da condenação anterior, sem impugnar fundamento autônomo relativo à reiteração delitiva e à pertinência

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

concreta dos antecedentes, atrai a Súmula 283/STF e impede o conhecimento do ponto.
6. A negativação da culpabilidade, com base no alto valor dos veículos automotores receptados, decorre de circunstâncias concretas do caso e é idônea para exasperar a pena-base.
7. O reconhecimento do crime continuado exigiria reexame do conjunto fático-probatório diante de decisão que apontou prática autônoma e reiteração delitiva, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 512-518).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática de 2 (dois) crimes de receptação qualificada, previstos no art. 180, § 1º, do Código Penal, com fixação da pena total em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material, redimensionando a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa.

Nesta Corte Superior, a decisão agravada assentou, em síntese, a inexistência de violação do art. 619 do CPP, a incidência das Súmulas n. 284 e 283/STF, quanto às alegações sobre a condenação utilizada para valorar os antecedentes, a manutenção da exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade e, por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao reconhecimento do crime continuado (fls. 512-518).

Neste regimental, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem por suposta violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, argumentando haver omissão não sanada acerca da ausência de certidão de trânsito em julgado e da antiguidade da condenação utilizada na primeira fase da dosimetria.

Alega, ademais, a impossibilidade de valoração negativa dos antecedentes pautada em condenação sem certidão de trânsito em julgado, o que representaria ofensa direta ao artigo 59 do Código Penal e à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

Argumenta também a ilegalidade da utilização de condenação criminal por fato ocorrido há mais de vinte e cinco anos para fins de caracterização de maus antecedentes, asseverando ser desnecessária à prevenção e repressão do crime e consubstanciar pena de caráter perpétuo.

Sustenta a inadequação da exasperação da pena-base, a título de culpabilidade, fundamentada exclusivamente no alto valor dos bens automotores, apontando que tal circunstância seria inerente ao delito de receptação qualificada e destacando a posterior restituição dos bens às vítimas.

Aduz, por fim, equívoco no afastamento do crime continuado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de profissionalidade e habitualidade, requisitos que entende não estarem previstos em lei e que caracterizariam o vedado reexame fático.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, seja em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, para que seja integralmente conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, o agravante alega nulidade por omissão no acórdão recorrido. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a jurisdição foi prestada de forma escorreita e exauriente pela Corte de origem.

O Tribunal local, ao analisar a apelação criminal, debruçou-se sobre todas as teses defensivas pertinentes à dosimetria da pena e ao concurso de crimes, expondo as razões de fato e de direito que motivaram a exasperação da pena-base e a incidência do concurso material.

A mera inconformidade da parte com o desfecho desfavorável não consubstancia omissão, contradição ou obscuridade, sendo indispensável a demonstração de pontos efetivamente não apreciados, o que não ocorre quando a decisão expõe, com coerência, os motivos do convencimento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.*

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

ALEGAÇÕES FINAIS GENÉRICAS. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO NA ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 620 do CPP) quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, enfrentando as teses essenciais para o deslinde da causa, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.648/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Quanto à alegação de impossibilidade de valoração dos maus antecedentes por suposta ausência de prova do trânsito em julgado, verificou-se a deficiência de fundamentação do recurso especial.

Conforme exposto na decisão monocrática, a parte recorrente insurgiu-se contra a premissa adotada pela instância ordinária, que reconheceu categoricamente a existência de condenação definitiva.

Entretanto, a defesa não apontou qual comando normativo federal específico disciplinador do modo de comprovação dessa circunstância teria sido violado. Tal cenário atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que veda o conhecimento de recursos com fundamentação genérica e dissociada da controvérsia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 59 do Código Penal estabelece as diretrizes para a fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria. Não possui comando normativo apto para amparar a tese de necessidade de redução da reparação por danos morais, em razão da condição socioeconômica do Agravante. Aplicação da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, pela falta de delimitação da controvérsia.

2. A análise da tese de que o valor da reparação a ser paga aos filhos que o Agravante teve com a Vítima seria desproporcional e se mostraria excessivo, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

(AgRg no AREsp n. 1.704.640/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Igualmente não merece prosperar o argumento atinente ao lapso temporal transcorrido desde a condenação anterior.

A Corte Estadual não se limitou à análise do lapso temporal, mas expressamente fundamentou que a condenação pretérita não se mostrava isolada, havendo evidências de reiteração delitiva que delineiam uma inclinação à prática de infrações penais.

O recurso do agravante limitou-se a focar no aspecto cronológico do distanciamento temporal, deixando de impugnar especificamente o fundamento autônomo referente à contumácia e à relevância concreta da trajetória criminosa, o que torna imperiosa a manutenção do óbice da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
[...]
2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF.
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Relativamente ao aumento da pena pela acentuada culpabilidade com esteio no alto valor dos veículos automotores receptados, a irresignação não encontra respaldo.

Cumpre transcrever os fundamentos adotados pela Corte estadual para manter a exasperação da pena-base (fls.419):

Ocorre que, como bem aponta o representante do Ministério Público, a posse de dois veículos automotores, considerando o valor dos bens, que não podem

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

ser comparados a de bicicletas ou telefones celulares, por exemplo, torna a conduta especialmente reprovável, em razão da acentuada culpabilidade, e justifica aumento maior da pena-base, de 1/3 (um terço), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O acórdão de origem apontou dados concretos do caso em análise, destacando que a receptação de dois veículos automotores representa um bem da vida de montante consideravelmente superior àquele ordinariamente verificado em delitos congêneres de menor potencialidade. Tal elemento evidencia maior reprovabilidade da conduta, o que legitima a exasperação implementada na primeira etapa.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do agravante pelo crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, com exasperação da pena-base em razão do elevado valor do bem receptado e da intensidade do dolo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, especialmente quanto à exasperação da pena-base em razão do elevado valor do bem receptado e da intensidade do dolo, bem como na fixação do regime inicial mais gravoso e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade do julgador, devendo ser fundamentada de forma concreta e proporcional às circunstâncias do caso.

4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando o elevado valor do bem receptado e a intensidade do dolo, elementos que justificam o recrudescimento da pena inicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a receptação de veículos automotores, por seu elevado valor patrimonial, se reveste de maior gravidade e intensidade do dolo, justificando a exasperação da pena-base.

6. Não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada para a majoração da pena, desde que proporcional e fundamentada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

8. A revisão da dosimetria da pena, para alterar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 180, §1º, 33, §2º, alínea b, e 44, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.127.398/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgRg no REsp n. 1.529.699/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018; HC n. 186.066/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.
(AgRg no REsp n. 2.176.669/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Por fim, no tocante ao pleito de reconhecimento do crime continuado, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, afastou a pretensão da defesa destacando que (fls. 420/421):

Deve ser afastada a continuidade delitiva, pois não há evidência alguma de que os crimes tenham se desdobrado de um mesmo impulso criminoso, mas, ao contrário, como demonstrado nos autos, os veículos não foram recebidos e ocultados na mesma data e circunstância, mas sim em condições autônomas e eventuais, que não podem ser tomadas como contínuas, ou decorrente de apenas um dolo.
Tratou-se, na verdade, de reiteração de atos criminosos dolosamente distintos, o que enseja a aplicação do cúmulo material.
Consoante doutrina e jurisprudência, não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro.
Por isso, o entendimento que prevalece nas Cortes Superiores é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado.
No caso em apreço restou demonstrado que o réu se utilizava dos crimes praticados para obter vantagem econômica em prol de sua atividade comercial, supondo profissionalidade, situação que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se confunde com continuidade delitiva (RHC nº 93144, Relator MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18.03.2008).

Assim, à luz dos elementos probatórios encartados nos autos, o acórdão de origem concluiu que os fatos imputados ao réu ocorreram em momentos distintos, além de

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

estarem inseridos em contexto de profissionalidade e habitualidade criminosa, concluindo pela autonomia de desígnios e pela aplicação do concurso material.

A pretendida desconstituição dessa moldura fática para impor a unidade de desígnios e o liame subjetivo entre as condutas autônomas exigiria profunda incursão no arcabouço fático-probatório da demanda, providência que esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantido o óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia sobre o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre dois crimes de tráfico de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolver o conjunto probatório, ou se o caso revela mera habitualidade criminosa incompatível com o benefício.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O crime continuado exige cumulativamente requisitos objetivos (pluralidade de delitos da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) e requisito subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria objetivo-subjetiva.*
> *4. As premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias evidenciam contextos distintos de tempo-lugar-modo de execução e desígnios autônomos (comarcas afastadas, diferentes comparsas e drogas diversas), o que afasta o nexo de continuidade e caracteriza habitualidade delitiva, incompatível com o art. 71 do Código Penal.*
> *5. A revisão da conclusão quanto à ausência de continuidade delitiva demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *[...]*
> (AgRg no AREsp n. 3.218.421/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: a317adb1-1e62-44ca-a03d-7076db52173e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.283.073 / SP

Número Registro: 2026/0277022-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15283337720238260228 22840242023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: 1c06261b-edbc-4328-b010-effe54a0ca05

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: 1c06261b-edbc-4328-b010-effe54a0ca05